Fls. 01

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2015

1- ABERTURA:

Por ordem do Ordenador de Despesas e Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Pará, Sr. Adolfo Raimundo Lopes Maia, é instaurado nesta data o presente processo de dispensa de licitação objetivando a contratação de plano de saúde em apartamento com abrangência nacional para os servidores deste Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Pará, em conformidade com o Termo de Referência em anexo.

2- JUSTIFICATIVA:

A contratação pretendida justifica-se para proporcionar segurança e tranquilidade aos colaboradores do CAU/PA e seus dependentes diretos, no campo da saúde, tendo em vista que o acesso à assistência médica, hospitalar, ambulatorial públicos, ainda que garantido constitucionalmente, não satisfaz as necessidades existentes daqueles que necessitam, na presente conjuntura nacional.

A contratação de Operadora de Planos ou Seguros Privados de Assistência à Saúde Suplementar, para a prestação de serviços de assistência médica, hospitalar e obstetrícia para os empregados e respectivos dependentes do CAU/PA, visa assegurar a saúde destes empregados, o que certamente reflete no desenvolvimento das atividades laborais.

As ausências ao trabalho diminuem, pois o empregado geralmente recebe atendimento com mais rapidez em comparação ao sistema público de saúde, além do fato de o credenciamento ao plano de saúde viabilizar a prática da chamada 'medicina preventiva', isto é, as consultas médicas e, consequentemente, os diagnósticos, são realizados de modo a evitar e prevenir doenças, e não exclusivamente para combatê-las após seu surgimento.

Logo, o objeto a ser adquirido é imprescindível ao regular funcionamento da Instituição, notadamente quanto ao pronto atendimento da população, cuja execução, em nenhum momento, pode sofrer solução de descontinuidade.

Fls. 92

É notório que nos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade, não existe a obrigatoriedade de cumprimento de todas as etapas formalizadas na Lei 8.666/93, que são fundamentais em um procedimento normal de licitação. Mesmo assim, devemos atentar para os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública, conforme ensina Antônio Roque Citadini:

> "Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que ,prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)".

Convém ressaltar, por fim, que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Pará empreendeu todas as medidas necessárias com vistas a selecionar o plano em questão, bem como serem legalmente constituídas e estão apresentando preços compatíveis com o praticado no mercado, além de ter as qualidades exigidas.

Fls. 03

3- DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

DA SITUAÇÃO DE DISPENSA– Artigo 24, X da Lei n.º 8.666/93

A lei 8.666 de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, em seu Artigo 24, inc. VII, dispõe que:

> "Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> (...)
>
> V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;"

Deve-se observar também, o disposto no art. 26 no que tanger aos requisitos de validade do negocio jurídico:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2° e 4° do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8° desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - razão da escolha do fornecedor ou executante;

II - justificativa do preço.

III - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

4-RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

A escolha recaiu sobre o plano top – opcional da Bradesco seguros, a referida empresa possui a certidões a habitações exigidas pelo certame, o plano de seguro saúde enquadra-se na descrição do objeto, o preço possui compatibilidade com o praticado no mercado, conforme pesquisa de preço que integra o presente processo.

5-JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos públicos deve ser meta permanente de qualquer administração. Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço.

Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com a média do mercado específico, obtida através de avaliação realizada pela Administração, segundo demonstrativo que integra o processo.

6-DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Fls. 25

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento para o exercício de 2015 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Pará, classificados sob a rubrica: 6.2.2.1.1.01.01.01.003.003 centro de custo 1.05.08.

Belém, 14 de março de 2015.

Igor de Castro Correia

Presidente da CPL

Fls. 06

DECLARAÇÃO DE DISPENSA

O Sr. Igor de Castro Correia, Presidente da CPL do Conselho de arquitetura e Urbanismo do Pará, no uso de suas atribuições legais, e considerando tudo o mais que consta do Presente Processo de Dispensa nº 010/2015, vem emitir a presente DECLARAÇÃO DE DISPENSA de licitação, fundamentada no Artigo 24, inciso V, da Lei nº. 8.666/93, para contratação de seguro saúde para atender as demandas funcionais deste conselho. Despesa a ser custeada com recursos devidamente alocados no orçamento para o exercício de 2016 deste Conselho, classificados sob os códigos: 6.2.2.1.1.01.01.01.003.003.

Dá conhecimento do inteiro teor da presente declaração, para que se proceda, se de acordo, à devida ratificação.

Belém, 15 de março de 2016.

Igor de Castro Correia

Presidente da CPL

Fls. 09

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ordenador(a) de Despesas do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Pará, Senhor(a) Adolfo Raimundo Lopes Maia, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que determina o artigo 26 da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como considerando o que consta do Processo de Dispensa 010/2015, vem RATIFICAR A DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO fundamentada no Artigo 24, inciso V, da Lei nº. 8.666/93, para contratação de seguro saúde para os funcionários do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Pará, em conformidade com o Termo de Referência e seus anexos. Despesa a ser custeada com recursos devidamente alocados no orçamento para o exercício de 2016 deste Conselho, classificados sob os códigos: 6.2.2.1.1.01.01.01.003.003, determinando que se proceda à publicação do devido extrato na forma da lei.

Belém, 15 de março de 2016.

Adolfo Raimundo Lopes Maia

Presidente do CAU/PA

Ordenador de despesa